



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7558 / 2019

Às Comissões, em 26/11/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM DE
FÁRIA COSTA (*1940 +2019).

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> x <u>0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>03</u> / <u>12</u> / <u>19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7558 / 2019

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM
DE FARIA COSTA (*1940 +2019).**

Autor: Ver. Campanha

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOAQUIM DE FARIA COSTA a atual “Rua 04” do Bairro Recanto Sinhazinha, com início na esquina com a Avenida Principal e término na esquina com a Rua Maria Francisca Brito.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 03 de dezembro de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7558 / 2019

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM
DE FARIA COSTA (*1940 +2019),**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOAQUIM DE FARIA COSTA, a atual "Rua 04" do Bairro Recanto Sinhazinha, com início na esquina com a Avenida Principal e término na esquina com a Rua Maria Francisca Brito.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.


Campanha
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Nascido em Cachoeira de Minas, Joaquim de Faria da Costa, exemplo de homem, sempre pautado em valores éticos e morais, fazia questão de ser correto.

Nasceu em 02/03/1940. Casou-se com Nazareth Maria da Costa, em 1963, e passou a residir em Pouso Alegre, no bairro dos Chaves, e teve 7 (sete) filhos: Mariana, Bernadete, Marília, Edgar, Maria Barbara, Elizabeth Herica e Ana Carolina.

Torcedor do Palmeiras futebol clube e amante do esporte, foi jogador em times de várzea na juventude, nos quais atuava como zagueiro, nas peladas nos finais de semana.

Homem à frente do seu tempo, empreendedor por natureza, idealizou e construiu o campo de futebol que hoje é referência regional, no bairro dos Chaves.

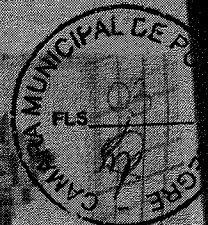
Frequentou a escola primária antiga, mas fazia questão de estudar e de ser profundo conhecedor do que fazia. Aprendeu a cuidar e a transformar a grama de um campo de futebol em um "tapete".

Sempre fez bem tudo o que fazia, deixando grande legado a todos nós.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.


Campanha
VEREADOR

POUSO ALEGRE - TAMBÉM
 CONDEDOMÍNIO - CÍVEL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
 Rua Doutor UFRASCOE - Cx. 644 | 30540-901/9.2776-2007 - Cont. 3
 Operadora de telef. móvel: Fonecel 031 3 30911 - ERG - R\$ 0,30
 Tx. Adm. R\$ 0,00 - Taxa R\$ 0,00
 Consulte a validade no site: <http://registrocivil.org.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
 NOME:
Joaquim de Faria Costa

CPT: _____

MATRÍCULA:
0557720155 2019 4 00076 047 0036948 03

SEXO: Masculino Feminino
 COR: Branca Preta Amarela Vermelha Indefinida
 ESTADO CIVIL E IDADE: Solteiro Casado Viúvo Divorciado Casado, com 79 anos de idade

NACIONALIDADE: Estrangeira Brasileira
 CACHOEIRA DE MINAS - MG
 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: Carteira Nacional de Identificação Carteira de Identificação de Secretaria de Segurança Pública - MG
 ELEITOR: Não eleitor era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **JOAQUIM DE FARIA (falecido) e MARIANA FERNANDO DOS SANTOS (falecida) - bairro Chaves - Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **noze de julho de dois mil e dezanove às 01:15 horas**
 DIA MÊS ANO: **09/07/2019**

LOCAL DE FALECIMENTO: **Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE: _____
 DECLARANTE: **Adriano João Gonçalves Martins**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO DE COMÉRCIO: **cemitério de Cachoeira de Minas, MG**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Dr. Guilherme Augusto Vasconcelos Vieira, CRMMG 60812**

OBSERVAÇÕES/ADVERTÊNCIAS À ACRESCER: **Casado com Nazareth Maria da Costa, deixando oito filhos de nomes e idades: Mariana (56 anos), Bernadete (54 anos), Manlia (53 anos), Edgar (51 anos), Maria Barbara (49 anos), Elizabeth (47 anos), Hérica (45 anos), e Ana Carolina (33 anos). Deixa bens, não testamento conhecido.**

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA VALIDADE
RG	SSP - Secretaria de Segurança Pública - MG	...
CPF
Passaporte
Cartão Nacional de Saúde
TIPO DECLARANTE	parente	...	MUNICÍPIO	...
Título de Eleitor	Grupo Eleitoral	...
CEP Residência

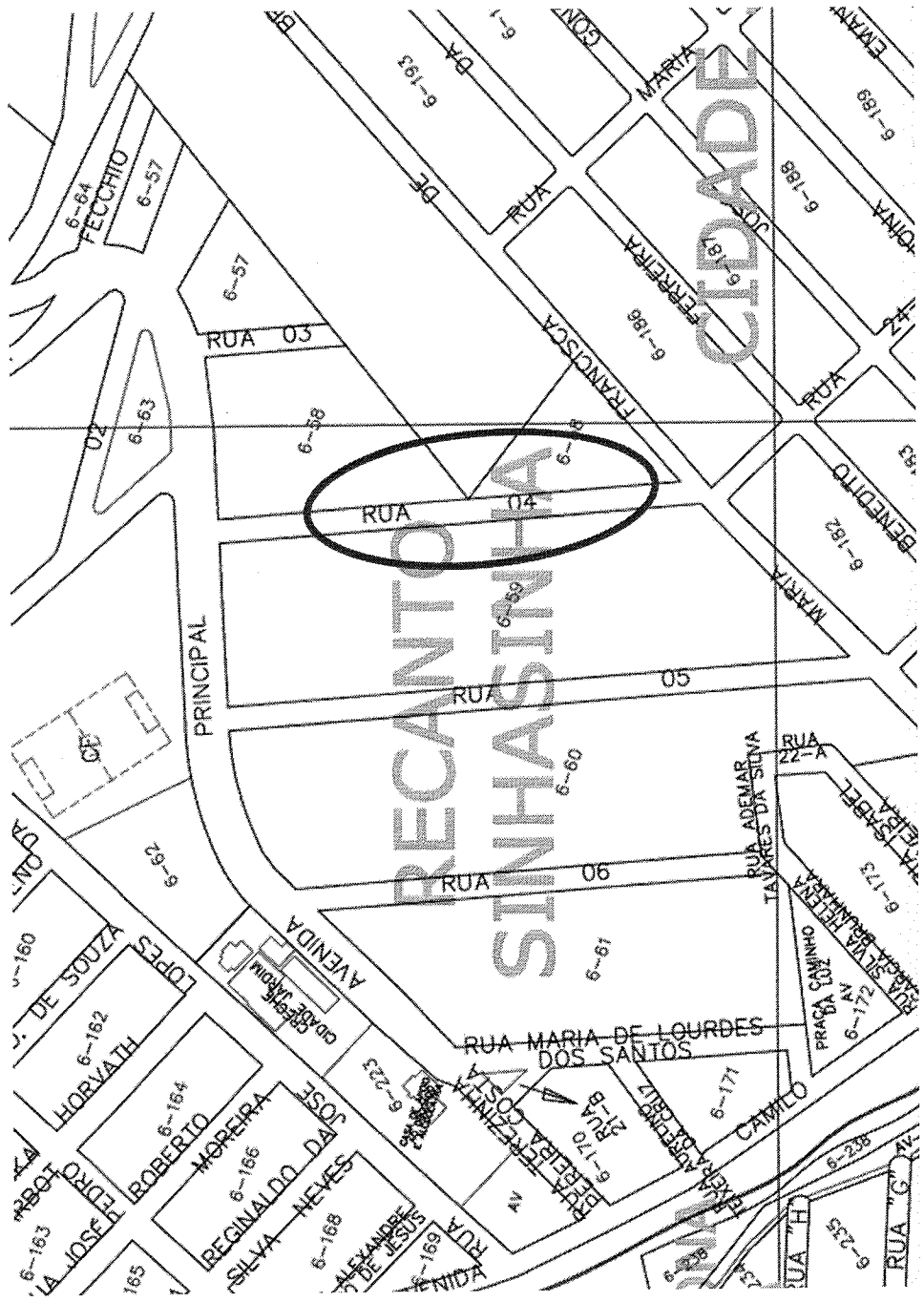
As anotações de cadastro acima não dispõem a partir da emissão de documento em vigor, sendo assim, não estão atualizadas.
 O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre - MG, 09 de julho de 2019.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
 Pouso Alegre - MG. 34233262 - 991309711 -
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

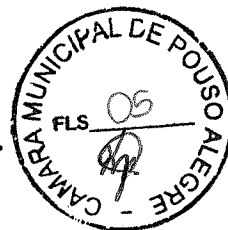


Ilza Embomba
 Oficiala Substituta
Ilza Embomba
 Oficiala Substituta

BRP DA 003056533 APPENBRASIU



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 26 de novembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.558/2019**, de autoria do vereador **Campanha** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM DE FARIA COSTA (*1940 +2019)”**.

O Projeto de lei em análise, segundo seu artigo primeiro (1º), visa denominar RUA JOAQUIM DE FARIA COSTA, a atual "Rua 04" do Bairro Recanto Sinhazinha, com início na esquina com a Avenida Principal e término na esquina com a Rua Maria Francisca Brito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

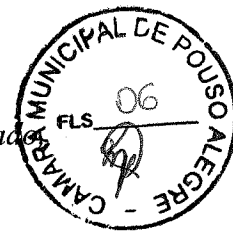
(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado

relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”



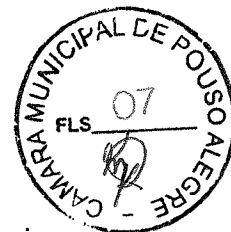
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

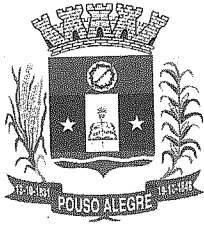
“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

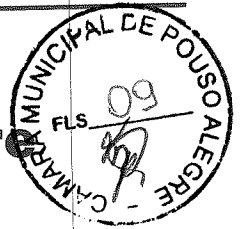
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 27 de novembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.558/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM DE FARIA COSTA (*1940 +2019).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.558/2019, tem como objetivo denominar Rua Joaquim de Faria Costa, a atual "Rua 04" do Bairro Recanto Sinhazinha, com início na esquina com a Avenida Principal e término na esquina com a Rua Maria Francisca Brito.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

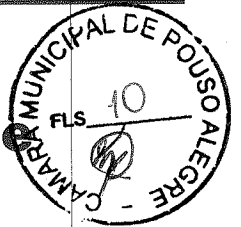
Recebido em 27/11/19

às 14:08



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

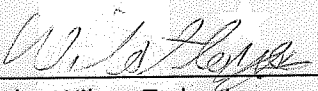
Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

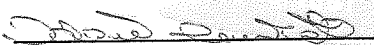
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.558/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente


Vereador Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 188 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7558/2019 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOAQUIM DE FARIA COSTA (*1940 +2019).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 7558/2019 que dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Joaquim de Faria Costa (*1940 +2019)”, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este projeto de lei passa a denominar RUA JOAQUIM DE FARIA COSTA, a atual Rua 04, do bairro Recanto Sinhazinha, com início na esquina com a Avenida Principal e término na esquina com a Rua Maria Francisca Brito.

Joaquim e Faria Costa nasceu em Cachoeira de Minas em 02/03/1940. Em 1963, passou a residir em Pouso Alegre, no bairro dos Chaves. Torcedor do Palmeiras Futebol Clube e amante do esporte, foi jogador em times de várzea na juventude, nos quais atuava como zagueiro, nas peladas nos finais de semana. Foi ele o responsável por idealizar e construir o campo de futebol que hoje é referência regional, no bairro dos Chaves.

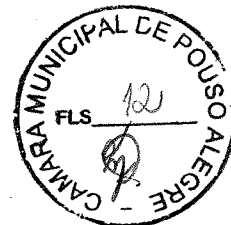
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

Recebido em 02/12/19 às 17:33



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7558/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de dezembro de 2019.

Leandro Morais
Relator

Bruno Dias
Presidente

Arlindo Motta
Secretário

